



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Pregão Eletrônico nº 06/2024

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PEÇAS DE DESGASTE (LÂMINAS, PARAFUSOS, DENTES E OUTROS) PARA UTILIZAÇÃO NA LINHA PESADA DE MÁQUINAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS E SETORES. DESCLASSIFICAÇÃO.

Trata-se de recurso quanto a desclassificação encaminhada pela empresa KTR BRASIL IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ao Edital de licitação tipo Pregão Eletrônico de nº06/2024 em que o Recorrente argumenta que restou desclassificada por exigência constante do Edital que considera ilegal.

Argumenta que a exigência constante do item 3.3.4 não pode ser aplicada em razão de que a penalidade de suspensão em participar de processos licitatórios está adstrita ao órgão que aplicou a penalidade, não podendo ser aplicada a Recorrente no município de Benedito Novo.

Pretende, ao final, que seja reconsiderado sua desclassificação por entender que a exigência do Edital é ilegal.

É o necessário e, em apertada síntese, o sucinto relatório.

Passa-se a opinar.

Recebo o recurso por ser tempestivo.

O Recorrente aponta sua contrariedade contra exigência do Edital de Pregão Eletrônico nº06/2024 que impede a participação de empresa que tenha sido suspensa, impedida ou declarada inidônea para participar de licitação, nos termos do Item 3.3.4 do Edital, que assim prescreve:

3.3.4 - Pessoa física ou jurídica que tenha sido declarada inidônea, suspensa ou impedida para participar de licitação ou contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, em quaisquer de seus órgãos, ainda que descentralizados, sendo que a Administração Municipal é uma e a penalidade aplicada em um órgão sancionador, alcança todos os demais entes.

De início deve se considerar que não há mais oportunidade de impugnar o Edital, como pretende o recurso.

A Administração está vinculada ao Edital, que cria lei entre as partes, e deve ser cumprido. Ao adotar critérios para o julgamento, o edital deve ser respeitado sob pena de afetar a isonomia entre os participantes.





PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

A elaboração do Edital de Licitação é de responsabilidade da administração pública que efetivará a contratação, portanto, é ela quem estabelece os critérios que serão exigidos para participação, e estes critérios obedecem a legislação específica, ficando a administração obrigada a obedecer às exigências do edital.

Se compete à Administração a fixação de condições de participação e exigências licitatórias necessárias à satisfação do interesse público almejado, não deverá haver, portanto, qualquer crítica ao administrador que, diligentemente, busca soluções visando à aquisição de produtos de qualidade, eficiência e durabilidade em homenagem, inclusive, ao princípio da economicidade. E ainda, que busca fornecedor que não tenha sido punido em outras esferas por prestação de serviço defeituosa. Mas, oportuno que se reitere, tal tarefa deve ser perseguida à luz dos princípios e regras impostas pela legislação de regência, sendo perfeitamente possível, desde que adotadas certas cautelas necessárias, a aquisição de produtos e serviços de boa qualidade, sem resvalar em exigências editalícias manifestamente ilegais, que restringem, desmotivadamente, o universo de licitantes.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, que sequer foi impugnado pela Recorrente, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamenta, sendo impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

A doutrina segue neste sentido:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)"

Nosso Tribunal Barriga Verde segue no mesmo sentido:





PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO. EMPRESA PARTICIPANTE DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE FORMA IRREGULAR DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DAS BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS (BDI). IRRESIGNAÇÃO CONTRA A SUA INABILITAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. CLARO DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto 'os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação' (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993)" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4011227-12.2019.8.24.0000, de Jaguaruna, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 29/10/2019). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5050487-11.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 25-01-2022).

A decisão do Pregoeiro pela desclassificação da Recorrente cumpre exigência contida no Edital e não poderia ser diferente. Havendo inobservância de exigência contida no edital pela Recorrente não há como habilitá-la no processo, sendo correta sua desclassificação.

Além disso o argumento de que seria ilegal a exigência não encontra guarida na melhor jurisprudência, já que o próprio TCE/SC orienta pela desclassificação de empresas inidôneas nos termos acontecido neste processo, senão vejamos.

Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - N. 070 (Período - 01 a 31 de Março de 2020)

Representação. Edital de Pregão Presencial. Desclassificação. Empresa punida em outro ente. Suspensão Provisória do direito de licitar e de contratar com a Administração. Extensão dos efeitos da sanção. Precedentes. Improcedência.

O TCE/SC considerou improcedente Representação interposta por empresa com pedido de suspensão cautelar por supostas irregularidades em Edital de Pregão promovido pela Prefeitura Municipal de Gaspar visando registro de preços de equipamento de informática.

Inicialmente, o Relator observou que "o cerne da questão diz respeito à regularidade da desclassificação da Representante no Pregão Presencial nº 09/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Gaspar, em virtude de penalidade sofrida no Município de Ourinhos/SP, onde foi considerada impedida de licitar e contratar pelo prazo de 3 (três) anos, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002. A empresa Representante alega, em suma, que a punição sofrida na Prefeitura Municipal de Ourinhos/SP, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, inclusive, deve ficar adstrita àquele Município, e não se estender a outros entes e esferas da Administração Pública".

Assim sendo, entendeu o Relator que: "efetivamente, é de se reconhecer o que o assunto é controverso, tanto que, diferentemente do posicionamento do TCU suscitado pelo Representante, o Superior Tribunal de Justiça – STJ entende que, sendo a Administração una, a suspensão temporária impede o sancionado de licitar com toda a Administração Pública. Ao ver deste Relator, esta última interpretação deve prevalecer, na medida em que é a mais coerente com o interesse público e a segurança da Administração. Penso que a





PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

empresa é considerada inidônea, ou, especificamente quanto ao caso em análise, já teve problemas com atraso ou não entrega das mercadorias contratadas em outro ente público, salutar é a precaução de se estender a punição aplicada pelo outro Município”.

O Relator ainda demonstrou que esse foi o entendimento nos processos [@REP-18/00009183](#), [@REP-17/00725413](#) e [@REP-18/00810048](#).

Ademais, o Relator registrou que “o edital do Pregão Presencial nº 009/2019 previa expressamente a vedação de participação de empresas suspensas temporariamente de participar de licitação e impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública em Geral”.

Assim sendo, extrai-se da ementa do voto do Relator o seguinte entendimento: “Representação. Edital de pregão presencial. Desclassificação de empresa punida em outro ente com suspensão provisório do direito de licitar e de contratar com a administração. Extensão dos efeitos da sanção. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Improcedência”. [@REP-19/00146875](#). Relator Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

III – DA DECISÃO

Assim, pelos motivos expostos, opino por **CONHECER** da Recurso e julga-lo improcedente tendo em vista que o julgamento efetuado obedece ao princípio de vinculação ao Edital.

Benedito Novo/SC, 13 de março de 2024.

MIGUEL ANGELO SOAR
OAB/SC n. 6.699 - Assessor Jurídico

